



Handwritten signature or initials.

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 21/99

MEDIDAS PREVENTIVAS APLICÁVEIS NA ZONA DE IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA SECUNDÁRIA GERAL E BÁSICA DA HORTA E COMPLEXO DESPORTIVO DA ILHA DO FAIAL

Considerando que está em curso a elaboração do projecto de execução do Complexo Desportivo da cidade da Horta - Ilha do Faial, bem como o da Escola Secundária Geral e Básica da Horta;

Considerando necessário que, para a área onde as mencionadas obras se vão implantar, sejam decretadas medidas preventivas, a fim de se evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução das obras, tornando-as difíceis ou onerosas.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República e da alínea c) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1º Objecto

O presente diploma tem como objecto estabelecer medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação da Escola Secundária, Geral e Básica da Horta e Complexo Desportivo da Ilha do Faial.

Artigo 2º Âmbito

A zona de implantação da Escola Secundária Geral e Básica da Horta e Complexo Desportivo do Faial é definido pela área assinalada na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.



Hz

Artigo 3º

Sujeição a Medidas Preventivas

1 - Durante o prazo de dois anos, fica dependente da autorização da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de exploração ou ampliação das existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 - O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.

Artigo 4º

Regime Supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas por este diploma aplicam-se supletivamente, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro.



[Handwritten signature]

Artigo 5º

Fiscalização e publicidade

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, que as publicitará junto das entidades públicas e privadas, directamente envolvidas na sua aplicação.

Artigo 6º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Junho de 1999.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Humberto Trindade Borges de Melo